



PROCESSO N.º	53.811-6/2023
DATA DO PROTOCOLO	8/5/2023
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA D'OESTE
PREFEITA	GHEYSA MARIA BONFIM BORGATI
ADVOGADO	ANTÔNIO AGNALDO DA SILVA – OAB/MT N.º 25.702/O
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

69. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)¹; no art. 210, I, da Constituição Estadual²; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)³; nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo dos Municípios, referentes ao exercício de 2023, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

70. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

¹ CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

² Constituição do Estado de Mato Grosso: “Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”

³ LOTCE-MT: “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.”





- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

71. Em face do acima exposto, procedo à análise dos resultados das Contas Anuais de Governo, exercício de 2023.

1.1. Irregularidade identificada pela Secex

72. A Secex, após análise das justificativas apresentadas pela Sra. Gheysa Maria Bonfim Borgato, Prefeita Municipal, saneou a irregularidade LB05 e manteve a irregularidade MB02, nos seguintes termos:

RESPONSÁVEL: GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 1º/1/2021 a 31/12/2023

2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE n.º 36/2012; Resolução Normativa TCE n.º 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE n.º 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) A Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais de Governo com atraso de 3 dias, em desacordo com a legislação. O prazo máximo para envio das Contas foi 16/04/2024 e a documentação só foi enviada na data de 19/04/2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

73. Convém mencionar que, apesar da regular citação da responsável, não foram protocoladas as alegações finais, desta forma dispensou-se nova manifestação do Ministério Público de Contas.

74. Destarte, passo à análise da irregularidade mantida pela Secex, com a manifestação da defesa, as respectivas análises técnicas, e por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.





1.1.1. Análise Preliminar da Secex

75. A Secex informou em relação a irregularidade MB02 que, a Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais de Governo com atraso de 3 (três) dias, em desacordo com a legislação vigente, uma vez que o prazo máximo para o envio das Contas era de 16/4/2024 e a documentação só foi enviada na data de 19/4/2024.

1.1.2. Manifestação da Defesa

76. A gestora informou que infelizmente o município enfrentou algumas dificuldades técnicas no momento da elaboração dos anexos consolidados integrantes das Contas Anuais de Governo, contudo, argumentou que em momento algum houve qualquer ato eivado de dolo ou má-fé por parte da gestão.

77. Reforçou que as demonstrações contábeis evidenciam que a gestão ao longo de 2023 atendeu plenamente a todas as legislações que regulamentam a administração pública, tanto no que tange ao equilíbrio fiscal e financeiro, atingimento de metas da LDO, bem como, de todos os percentuais legais, seja de gastos com saúde, educação, Fundeb, repasse ao legislativo e percentual com despesa de pessoal, todos rigorosamente foram cumpridos.

78. Ademais, destacou que no relatório técnico preliminar restaram apenas 2 (dois) apontamentos de cunho meramente formal e restrito apenas à esfera administrativa.

79. Ressaltou que já reuniu a equipe técnica do município a fim de que todas as medidas necessárias sejam tomadas para que as demonstrações contábeis das Contas Anuais de Governo do exercício financeiro de 2024 sejam elaboradas e enviadas à Corte de Contas dentro do prazo legal.

80. Argumentou ainda que as contas foram remetidas a esta Corte de Contas no dia 19/4/2022, ou seja, com apenas três dias após o encerramento do prazo prorrogado, que se encerrou no dia 16/4/2022, e, portanto, considerando o ínfimo período de atraso, concluiu que não houve qualquer comprometimento para sua análise, por parte desta egrégia corte de contas.

81. Diante disso, considerando que o atraso ocorreu por apenas 3 dias, a gestora invocou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que o presente apontamento





seja considerado sanado.

1.1.3. Manifestação Conclusiva da Secex

82. A Secex informou que não assiste razão à gestora.

83. Destacou que o fato de o Município ter encerrado o exercício de 2023, sob a perspectiva orçamentário-financeira, com o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais, não o desobriga de prestar contas tempestivamente.

84. Por outro lado, a Secex também argumentou que há de se considerar pouco provável que o atraso de três dias tenha comprometido as atividades operacionais deste Tribunal de Contas.

85. No entanto, embora não seja possível, na opinião da Secex, considerar a irregularidade sanada, tendo em vista restar incontroverso que o atraso na prestação de contas ocorreu, ela entende que, a critério do Relator, o curto período de atraso pode ser considerado fator atenuante da culpabilidade da gestora frente a qualquer sanção que possa ser imputada.

1.1.4. Manifestação do Ministério Público de Contas

86. O Ministério Público de Contas informou que a própria gestora admitiu em sua defesa que encaminhou as contas de governo fora do prazo legal, o que para ela já torna a irregularidade patente, mesmo que o prazo tenha sido mínimo.

87. Diante disso, o *Parquet* de Contas manteve a irregularidade MB02, com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no artigo 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

1.1.5. Conclusão do Relator

88. Em que pese o apontamento irregular, não vejo como responsabilizar a prefeita por essa irregularidade, pois ocorreram falhas operacionais, sobre tarefas que não são de sua competência direta, mas de colaboradores e responsáveis por setores, que exercem





funções específicas e acessórias à gestão.

89. Em situações dessa natureza, é provável que a gestora sequer tenha conhecimento de grande parte da burocracia que envolve a atividade.

90. Como afirmado, ratifica-se que o trabalho operacional não é executado pela gestora (Prefeita). Essas tarefas operacionais são designadas por colaboradores da gestão, e é necessário que o apontamento seja destinado àqueles que têm a obrigação de alimentar os sistemas informativos e encaminhar documentos e informações a este Tribunal.

91. Destaco ainda que essa irregularidade não deveria ser analisada nas contas de governo, pois aqui não se trata da análise da responsabilidade desses servidores, no caso, as contas de governo servem para análise da execução de políticas públicas.

92. Ou seja, as contas de governo devem ser analisadas sob o prisma do cumprimento das principais políticas públicas voltadas para a saúde, educação, limites de despesas com o pessoal do município, transferência para o Poder Legislativo e outros limites legais.

93. Tanto é verdade que não são analisados os gastos quanto à qualidade da política pública executada. Há muito tempo são analisados índices de gastos, mas não se conhecem os resultados, se de fato a população está ou não satisfeita com aquilo que lhe é disponibilizado.

94. Além disso, na elaboração de seus relatórios, pareceres ou votos, não é aconselhável ao órgão de Controle Externo permitir que sejam inseridas informações inidôneas ou atribuída a responsabilidade sem a individualização da conduta do agente responsável, considerando os deveres que lhe competem e as circunstâncias em que atua, sob pena de cometer injustiças que possam impor aos responsáveis, consequências jurídicas ou morais danosas.

95. No âmbito da responsabilização, este Tribunal de Contas utiliza as normas e doutrinas do direito administrativo sancionador e estabelece a responsabilização subjetiva. No caso do ato ilícito administrativo, são indispensáveis à sua configuração a prática de ato ilícito ou irregular, como elemento subjetivo da ação, e a existência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do responsável para o resultado apurado.





96. Sobre o caso, a Lei n.º 13.655/2018 que trata da Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB), trouxe uma série de alterações e requisitos para a responsabilização dos gestores públicos, tais como: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos que dela provierem para a administração pública; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

97. Por seu turno, no caso da responsabilidade jurídica, o agente somente responderá caso sua conduta seja antijurídica. Para tanto, é necessária a análise da ação ou da omissão do agente público, exigindo do julgador uma análise do nexo causal entre a conduta do responsável e o resultado tido por irregular.

98. Nesse sentido, a responsabilização deve ser atribuída também aos outros servidores que no exercício de suas funções, são causadores de irregularidades, tanto sejam elas por ação ou omissão, tais como: controladores internos, presidentes de comissões de licitações, pregoeiros, fiscais de contrato, responsáveis por informações do Aplic e outros.

99. Portanto, como orientação, é recomendável que os gestores públicos, elaborem instrumentos legais (leis), atribuindo responsabilidades a todos que atuam nos departamentos e que executem tarefas operacionais, sejam elas por designação, dever de ofício, nomeação, ou ainda, quando delegadas, para que dessa forma, possam ser responsabilizados.

100. Sendo assim, deixo de analisar a irregularidade apontada, porque tenho o entendimento de que as obrigações acessórias são de responsabilidade de “terceiros colaboradores”, designados para essas funções cotidianas e burocráticas, dentre elas o encaminhamento de informações e documentos pelo Sistema Aplic.

2. DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

2.1. Lei Orçamentária Anual – LOA

101. O orçamento geral do município foi criado pela Lei Orçamentária Anual (LOA) Lei Municipal n.º 734, publicada em 1º de dezembro de 2022 e protocolada neste Tribunal sob o n.º 576522/2023 na data de 27/7/2023, descumprindo o disposto no art. 171, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até 15 de janeiro de cada ano.





102. Por sua vez, inicialmente foi estimada a receita e a despesa em **R\$ 30.000.000,00** (trinta milhões de reais), sendo **R\$ 21.124.000,00** (vinte e um milhões, cento e vinte e quatro mil reais) para o Orçamento Fiscal e **R\$ 8.876.000,00** (oito milhões e oitocentos e setenta e seis mil reais) para o Orçamento da Seguridade Social, sem previsão para investimentos.

103. Durante o exercício foram feitas as alterações orçamentárias, conforme tabela a seguir:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 30.000.000,00	R\$ 16.477.514,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.462.884,52	R\$ 39.014.629,75	30,04%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	54,92%	0,00%	0,00%	0,00%	24,87%	130,04%	-

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária.
Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 477604/2024, p. 15.

104. As alterações acima ocorreram da seguinte forma:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 7.462.884,52
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 4.587.701,33
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 4.426.928,42
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 16.477.514,27

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

105. Do orçamento inicialmente previsto, além dos créditos adicionais acima apresentados, consta também, a redução orçamentária por anulações, cuja soma totalizou o valor de **R\$ 7.462.884,52**, (sete milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), ficando ao final do exercício, a previsão orçamentária no valor de **R\$ 39.014.629,75** (trinta e nove milhões, quatorze mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos).

106. Portanto, ao final do exercício o orçamento final autorizado ficou assim apresentado:





Descritivo	Valores em R\$
Orçamento inicial	30.000.000,00
Suplementações	16.477.514,27
(-) anulações (deduções)	7.462.884,52
Orçamento final	39.014.629,75

3. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. Das receitas

107. Por sua vez a execução orçamentária constituiu nas seguintes receitas:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 33.259.351,33	R\$ 37.873.748,54	113,87%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 2.400.493,07	R\$ 2.147.220,72	89,44%
Receita de Contribuições	R\$ 811.000,00	R\$ 872.131,97	107,53%
Receita Patrimonial	R\$ 2.154.820,80	R\$ 1.348.610,22	62,58%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 136.000,00	R\$ 409.328,98	300,97%
Transferências Correntes	R\$ 27.752.937,46	R\$ 32.744.842,38	117,98%
Outras Receitas Correntes	R\$ 4.100,00	R\$ 351.614,27	8.575,95%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 3.783.000,00	R\$ 6.854.397,68	181,18%
Operações de Crédito	R\$ 260.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 585.000,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 3.523.000,00	R\$ 6.269.397,68	177,95%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 37.042.351,33	R\$ 44.728.146,22	120,74%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 3.906.000,00	-R\$ 3.817.413,82	97,73%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 3.906.000,00	-R\$ 3.817.413,82	97,73%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 33.136.351,33	R\$ 40.910.732,40	123,46%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 1.074.000,00	R\$ 952.476,79	88,68%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 34.210.351,33	R\$ 41.863.209,19	122,37%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 477604/2024, p. 81.

108. Assim sendo, a receita total arrecadada pelo município foi de **R\$ 44.728.146,22** (quarenta e quatro milhões, setecentos e vinte e oito mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), devendo-se deduzir desse valor o total de **R\$ 3.817.413,82** (três milhões, oitocentos e dezessete mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e dois centavos), correspondente ao FUNDEB, resultando na receita líquida no montante de **R\$ 40.910.732,40**





(quarenta milhões, novecentos e dez mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), exceto a receita corrente intraorçamentária que foi de **R\$ 952.476,79** (novecentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos).

3.2. Receita Líquida

109. A receita líquida efetivamente arrecadada de **R\$ 40.910.732,40** (quarenta milhões, novecentos e dez mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) exceto a intraorçamentária, revela arrecadação superior à receita prevista atualizada de **R\$ 33.136.351,33** (trinta e três milhões, cento e trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), o que demonstra superávit de arrecadação correspondente a **23,46%** (vinte e três inteiros e quarenta e seis centésimos percentuais) do valor, no montante de **R\$ 7.774.381,07** (sete milhões, setecentos e setenta e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e sete centavos), conforme demonstrado no item – Quociente de execução da receita – QER:

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - EXCETO INTRA	R\$ 33.136.351,33
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - EXCETO INTRA	R\$ 40.910.732,40
QER	B/A	1,2346

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 477604/2024, p. 26.

110. Quanto ao orçamento final apresentado, constata-se que a realização/execução da receita corrente líquida correspondeu a **123,46%** (cento e vinte e três inteiros e quarenta e seis centésimos percentuais) do orçamento ajustado.

111. Com relação à receita líquida, exceto à intraorçamentária, os dados da série histórica demonstram um acréscimo de receitas no valor de **R\$ 11.511.539,90** (onze milhões, quinhentos e onze mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa centavos), uma vez que a arrecadação em 2022 foi de **R\$ 29.399.192,50** (vinte e nove milhões, trezentos e noventa e nove mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 19.016.908,84	R\$ 21.414.495,57	R\$ 26.338.164,50	R\$ 33.059.073,29	R\$ 44.728.146,22
DEDUÇÕES	-R\$ 2.217.711,08	-R\$ 2.299.343,28	-R\$ 3.158.527,49	-R\$ 3.659.880,79	-R\$ 3.817.413,82
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 16.799.197,76	R\$ 19.115.152,29	R\$ 23.179.637,01	R\$ 29.399.192,50	R\$ 40.910.732,40

Fonte: Documento Digital n.º 477604/2024 p. 20.

112. Constata-se, portanto, que houve um aumento de receitas, quando





comparadas com as do exercício anterior em **39,15%** (trinta e nove inteiros e quinze centésimos percentuais).

3.3. Receita Tributária Própria

113. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 2.107.582,09** (dois milhões, cento e sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e nove centavos), atingindo o percentual de **5,56%** (cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos percentuais) da receita total do município, já descontada a contribuição ao Fundeb. Vejamos:

Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
Receita Tributária Própria	R\$ 1.055.189,03	R\$ 1.218.949,71	R\$ 1.179.340,39	R\$ 1.807.666,86	R\$ 2.107.582,09
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	5,63%	5,84%	4,78%	5,90%	5,56%

Fonte: Documento Digital n.º 47604/2024 – p. 20.

114. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, constata-se um aumento das receitas tributárias próprias no importe de **R\$ 299.915,23** (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e quinze reais e vinte e três centavos), já que a arrecadação em 2022 foi de **R\$ 1.807.666,86** (um milhão, oitocentos e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), o que representa **5,90%** (cinco inteiros e noventa centésimos percentuais).

115. Por sua vez, a receita própria arrecadada com a prevista, é possível constatar um déficit de **10,90%** (dez inteiros e noventa centésimos percentuais), porém, ao analisar o percentual que representa a receita própria com o total de receitas realizadas, entre o exercício de **2022 (5,90%)** com o de **2023 (5,56%)**, nota-se uma leve diminuição no valor arrecadado e consequentemente uma diminuição na porcentagem de participação. Contudo, independente deste resultado oriento o gestor para que faça uma revisão de valores da planta urbana geral, adequando o IPTU a uma realidade de base de cálculo ao valor de mercado ou próximo dele.

116. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias, o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 53.179,66** (cinquenta e três mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), o que representou **2,52%** (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos percentuais) da receita própria arrecadada (**R\$ 2.107.582,09**).





117. Levando em consideração o valor previsto da receita de dívida ativa de **R\$ 249.693,07** (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e sete centavos), o valor arrecadado foi inferior ao valor previsto no percentual de **78,70%** (setenta e oito inteiros e setenta centésimos percentuais), o que demonstra que a gestora descumpriu o disposto no art. 11, da Lei Complementar n.º 101/2000, referente à previsão de arrecadação da receita pública. Vejamos:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 1.389.000,00	R\$ 2.017.590,46	95,73%
IPTU	R\$ 60.000,00	R\$ 52.245,01	2,47%
IRRF	R\$ 327.000,00	R\$ 464.556,13	22,04%
ISSQN	R\$ 370.000,00	R\$ 610.776,23	28,98%
ITBI	R\$ 632.000,00	R\$ 890.013,09	42,22%
II - Taxas (Principal)	R\$ 29.000,00	R\$ 21.298,54	1,01%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 27.500,00	R\$ 1.092,19	0,05%
V - Dívida Ativa	R\$ 249.693,07	R\$ 53.179,66	2,52%
VI - Multas e Juros de Mora (Div. Ativa)	R\$ 670.300,00	R\$ 14.421,24	0,68%
TOTAL	R\$ 2.365.493,07	R\$ 2.107.582,09	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

Fonte: Documento Digital n.º 477604/2024 – p. 83.

3.4. Das despesas

118. Com relação à despesa consolidada no exercício analisado, a Secex informou que a despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 39.014.629,75** (trinta e nove milhões, quatorze mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), tendo sido empenhado o montante de **R\$ 34.131.456,83** (trinta e quatro milhões, cento e trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), liquidado **R\$ 33.785.179,62** (trinta e três milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos) e pago **R\$ 33.407.222,61** (trinta e três milhões, quatrocentos e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos).

119. No período de 2019 a 2023, a série histórica das despesas orçamentárias do município revela aumento das despesas realizadas, conforme demonstrado no quadro a seguir:





Grupo de despesas	2019	2020	2021	2022	2023
Despesas correntes	R\$ 14.819.234,56	R\$ 16.688.258,60	R\$ 16.765.242,54	R\$ 24.861.458,42	R\$ 31.028.631,00
Pessoal e encargos sociais	R\$ 7.606.920,14	R\$ 8.549.040,32	R\$ 7.383.074,73	R\$ 8.646.355,65	R\$ 10.055.922,22
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 7.212.314,42	R\$ 8.139.218,28	R\$ 9.382.167,81	R\$ 16.215.102,77	R\$ 20.972.708,78
Despesas de Capital	R\$ 1.528.675,47	R\$ 1.177.980,40	R\$ 2.079.203,32	R\$ 2.282.864,17	R\$ 2.102.945,66
Investimentos	R\$ 1.502.819,72	R\$ 1.155.491,16	R\$ 2.042.444,62	R\$ 2.252.797,42	R\$ 2.075.911,87
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 25.855,75	R\$ 22.489,24	R\$ 36.758,70	R\$ 30.066,75	R\$ 27.033,79
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 16.347.910,03	R\$ 17.866.239,00	R\$ 18.844.445,86	R\$ 27.144.322,59	R\$ 33.131.576,66
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 644.925,23	R\$ 898.345,74	R\$ 706.084,37	R\$ 873.120,64	R\$ 999.880,17
Total das Despesas	R\$ 16.992.835,26	R\$ 18.764.584,74	R\$ 19.550.530,23	R\$ 28.017.443,23	R\$ 34.131.456,83
Variação - %		10,42%	4,18%	43,30%	21,82%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 477604/2024, p. 25.

3.5. Restos a Pagar

120. Quanto aos restos a pagar não processados inscritos para o exercício seguinte, totalizaram **R\$ 346.277,21** (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos) e na modalidade processados **R\$ 466.275,45** (quatrocentos e sessenta e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), totalizando **R\$ 812.552,66** (oitocentos e doze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos) conforme demonstrado abaixo:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2021	R\$ 73.064,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.450,00	R\$ 60.614,02	R\$ 0,00
2022	R\$ 806.005,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 688.043,91	R\$ 117.961,91	R\$ 0,00
2023	R\$ 0,00	R\$ 346.277,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 346.277,21
	R\$ 879.069,84	R\$ 346.277,21	R\$ 0,00	R\$ 700.493,91	R\$ 178.575,93	R\$ 346.277,21
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2020	R\$ 73.189,42	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 73.189,42
2022	R\$ 326.356,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 309.970,76	R\$ 1.256,32	R\$ 15.129,02
2023	R\$ 0,00	R\$ 377.957,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 377.957,01
	R\$ 399.545,52	R\$ 377.957,01	R\$ 0,00	R\$ 309.970,76	R\$ 1.256,32	R\$ 466.275,45
TOTAL	R\$ 1.278.615,36	R\$ 724.234,22	R\$ 0,00	R\$ 1.010.464,67	R\$ 179.832,25	R\$ 812.552,66

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 477604/2024, p. 99.





121. Em face disso, se constata que o saldo de restos a pagar processados e não processados, diminuiu em relação ao exercício anterior. Assim, houve uma diminuição correspondente a **36,45%** (trinta e seis inteiros e quarenta e cinco centésimos percentuais) de restos a pagar processados e não processados em relação ao saldo de exercícios anteriores.

3.6. Resumo das Receitas (X) Despesas

122. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada de **R\$ 39.889.357,15** (trinta e nove milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos) mais os créditos adicionais de **R\$ 4.286.657,45** (quatro milhões, duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), com a despesa realizada ajustada de **R\$ 33.078.000,28** (trinta e três milhões, setenta e oito mil reais e vinte e oito centavos), o município apresentou superávit de **R\$ 11.098.014,32** (onze milhões, noventa e oito mil, quatorze reais e trinta e dois centavos).

B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 33.078.000,28
A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 39.889.357,15
C	DESPESA CONSOLIDADA - CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 4.286.657,45
QREO	(A+C)/B	1,3355

Fonte: Documento Digital n.º 477604/2024. p. 30.

123. Porém, analisando de forma diferente, ao se considerar a receita corrente líquida arrecadada no valor de **R\$ 40.910.732,40** (quarenta milhões, novecentos e dez mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), comparando com o valor da despesa liquidada no valor de **R\$ 33.785.179,62** (trinta e três milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos) o superávit de execução orçamentária propriamente dita é de **R\$ 7.125.552,78** (sete milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos).

124. No mesmo sentido, ao se fazer o comparativo da receita corrente líquida arrecadada no valor de **R\$ 40.910.732,40** (quarenta milhões, novecentos e dez mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), com a despesa empenhada no valor de **R\$ 34.131.456,83** (trinta e quatro milhões, cento e trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), constata-se um superávit no exercício, no valor de **R\$ 6.779.275,57** (seis milhões, setecentos e setenta e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Em face disso, é possível afirmar que o município não utilizou o superávit financeiro do exercício anterior para a contratação de despesas.





125. Quanto ao quociente de execução orçamentária, é possível concluir que não houve execução de despesas acima das receitas e o índice de liquidez geral em face do superávit financeiro do exercício anterior foi no valor de **R\$ 4.426.928,42** (quatro milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), conforme se extrai do relatório de contas de governo, do quadro “créditos adicionais por fonte de financiamento”.

4. DÍVIDA CONSOLIDADA

126. O município apresentou uma diminuição do saldo da dívida fluante de **R\$ 466.062,70** (quatrocentos e sessenta e seis mil, sessenta e dois reais e setenta centavos), correspondente a **36,45%** (trinta e seis inteiros e quarenta e cinco centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte foi de **R\$ 812.552,66** (oitocentos e doze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos) enquanto o saldo do exercício de 2022 era de **R\$ 1.278.615,36** (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e quinze reais e trinta e seis centavos), conforme quadro abaixo:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2021	R\$ 73.064,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.450,00	R\$ 60.614,02	R\$ 0,00
2022	R\$ 806.005,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 688.043,91	R\$ 117.961,91	R\$ 0,00
2023	R\$ 0,00	R\$ 346.277,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 346.277,21
	R\$ 879.069,84	R\$ 346.277,21	R\$ 0,00	R\$ 700.493,91	R\$ 178.575,93	R\$ 346.277,21
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2020	R\$ 73.189,42	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 73.189,42
2022	R\$ 326.356,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 309.970,76	R\$ 1.256,32	R\$ 15.129,02
2023	R\$ 0,00	R\$ 377.957,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 377.957,01
	R\$ 399.545,52	R\$ 377.957,01	R\$ 0,00	R\$ 309.970,76	R\$ 1.256,32	R\$ 466.275,45
TOTAL	R\$ 1.278.615,36	R\$ 724.234,22	R\$ 0,00	R\$ 1.010.464,67	R\$ 179.832,25	R\$ 812.552,66

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente
Fonte: Documento Digital n.º 477604/2024, p. 99.

5. Capacidade Financeira (X) Dívidas

127. Por sua vez, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 13.493.638,26** (treze milhões, quatrocentos e noventa e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos) de





disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 14.524.661,83
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 1.031.023,57
QSF	A/B	14,0876

Fonte: Documento Digital n.º 477604/2024, p.33.

6. Quociente de Disponibilidade Financeira - QDF

128. Quanto ao Quociente de Disponibilidade Financeira – QDF – o resultado é satisfatório, pois conta com **R\$ 17,60** (dezesete reais e sessenta centavos) para cada **R\$ 1,00** (um real) de dívida, incluindo o saldo de Restos a Pagar não Processados.

129. Quanto à manutenção no balanço patrimonial do saldo de restos a pagar não processados é possível ser efetuado o estorno e retornar os empenhos no exercício seguinte, em face de que há superávit financeiro, não comprometendo o orçamento posterior, nos termos do parágrafo único do artigo 36, da Lei nº 4.320/1964.

A	DISP. BRUTA EXCETO RPPS	R\$ 14.520.229,85
B	DEMAIS OBRIGAÇÕES - EXCETO RPPS	R\$ 218.470,91
C	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 466.275,45
D	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 346.277,21
QDF	(A-B)/(C+D)	17,6010

Fonte: Documento Digital n.º 477604/2024, p. 32.

7. Investimentos

130. Analisando o valor dos investimentos e comparando-os com o total das despesas executadas fica demonstrado que o município teve um baixo desempenho, pois investiu **6,26%** (seis inteiros e vinte e seis centésimos percentuais) das despesas do exercício. Por sua vez, consta um bom saldo de superávit financeiro para o exercício de 2024.

PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EMPENHADAS (EXCETO INTRAORÇAMENTARIA)	R\$ 33.131.576,66
INVESTIMENTOS	R\$ 2.075.911,87
% INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS	6,26%

Fonte: Documento Digital n.º 477604/2024. p. 84.

8. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

8.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB





131. O Município de Glória D'Oeste aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 5.857.283,33** (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), correspondente a **26,31%** (vinte e seis inteiros e trinta e um centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 22.260.878,32** (vinte e dois milhões, duzentos e sessenta mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos). Portanto, o município superou o limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

132. Nessa senda, comparando o exercício de 2023 com o anterior, verifico que houve diminuição do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu a **27,41%** (vinte e sete inteiros e quarenta e um centésimos percentuais) em 2022.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	28,71%	27,26%	24,57%	27,41%	26,31%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 477604/2024, p. 36.

133. Na remuneração dos profissionais do Magistério - Fundeb, o município arrecadou o valor de **R\$ 2.883.396,75** (dois milhões, oitocentos e oitenta e três mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), sendo que os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **R\$ 25.053,46** (vinte e cinco mil, cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), totalizando o montante de **R\$ 2.908.450,21** (dois milhões, novecentos e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e um centavos).

134. Por sua vez, foi destinado o valor de **R\$ 2.785.907,85** (dois milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e sete reais e oitenta e cinco centavos) na remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **95,78%** (noventa e cinco inteiros e setenta e oito centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.

135. Desse modo, o município aplicou o valor superior ao limite mínimo de **70%** (setenta por cento) conforme estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda





Constitucional n.º 108, de 26/8/2020⁴) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020⁵.

136. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

137. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o município aumentou percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2022 foi de **94,24%** (noventa e quatro inteiros e vinte e quatro centésimos percentuais).

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	73,69%	71,15%	71,46%	94,24%	95,78%

Fonte: Documento Digital n.º 477604/2024 , p. 40.

8.2. Saúde

138. Nas ações e serviços públicos de saúde, o município aplicou **R\$ 3.908.171,76** (três milhões, novecentos e oito mil, cento e setenta e um reais e setenta e seis centavos), correspondente a **18,46%** (dezoito inteiros e quarenta e seis centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 21.162.416,31** (vinte e um milhões, cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e um centavos).

139. Portanto, aplicou acima do limite mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive as provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159, da Constituição Federal/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

140. Da análise comparativa com o exercício anterior, o município aumentou o percentual do valor aplicado às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2022, aplicou **17,87%** (dezessete inteiros e oitenta e sete centésimos

⁴ Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020\) Regulamento](#). (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020\)](#).

⁵ Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (...).





percentuais) da receita base.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	19,56%	23,55%	20,55%	17,87%	18,46%

Fonte: Documento Digital n.º 477604/2024, p. 42.

8.3. Repasses ao Poder Legislativo

141. Extrai-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2023 foi de **R\$ 1.300.000,00** (um milhão e trezentos mil reais), valor correspondente a **6,14%** (seis inteiros e quatorze centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 21.145.217,25** (vinte e um milhões, cento e quarenta e cinco mil, duzentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), inferior ao limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988. Vide a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasse do Poder Executivo	R\$ 1.300.000,00	R\$ 21.145.217,25	6,14%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 915.706,72	R\$ 21.145.217,25	4,33%	7,00%	REGULAR
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 547.441,26	R\$ 1.300.000,00	42,11%	70%	REGULAR
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 547.441,26	R\$ 32.706.990,28	1,67%	6%	REGULAR

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 477604/2024, p. 140.

142. Quanto aos repasses ao Poder Legislativo consta no relatório técnico que ocorreram dentro dos limites e até o dia 20 de cada mês, cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I e § 2º, II, da CF/1988.

9. DOS LIMITES LEGAIS

9.1. Gastos com Pessoal

9.1.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

143. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o município aplicou **R\$ 9.115.017,19** (nove milhões, cento e quinze mil, dezessete reais e dezenove centavos), correspondentes a **27,86%** (vinte e sete inteiros e oitenta e seis centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 32.706.990,28** (trinta e dois milhões,





setecentos e seis mil, novecentos e noventa reais e vinte e oito centavos). Assim, o valor gasto foi inferior ao limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei, e ao limite prudencial de **51,30%** (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos percentuais) previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF.

9.1.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

144. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado o valor de **R\$ 547.441,26** (quinhentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), valor correspondente a **1,67%** (um inteiro e sessenta e sete centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF, como também, está abaixo do limite prudencial de **5,70%** (cinco inteiros e setenta centésimos percentuais) previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF.

9.1.3. Despesa Total com Pessoal

145. As despesas com pessoal do município somaram **R\$ 9.662.458,45** (nove milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), montante correspondente a **29,54%** (vinte e nove inteiros e cinquenta e quatro centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF como também, está abaixo do limite prudencial de **57%** (cinquenta e sete por cento) previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF.

146. A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2019/2023, abaixo do valor máximo permitido, mantiveram-se conforme se observa a seguir:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2019	2020	2021	2022	2023
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	45,24%	48,78%	39,68%	35,88%	27,86%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	3,35%	3,09%	2,77%	2,14%	1,67%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	48,59%	51,87%	42,45%	38,02%	29,54%

Fonte: Documento Digital n.º 477604/2024, p. 49.





147. Pelo demonstrativo acima, nota-se que o município vem reduzindo o percentual total com gastos de pessoal, desde o exercício de 2021. Significa afirmar que há mais recursos disponibilizados para as políticas públicas em favor dos municípios.

9.2. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

148. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	26,31%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	95,78%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	18,46%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	29,54%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	27,86%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	1,67%
Repasse ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,14%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

149. Portanto, os índices constitucionais e legais foram devidamente cumpridos, não havendo qualquer observação a ser feita.

10. DÍVIDA PÚBLICA

150. A Secex afirmou que a dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada.

B	RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO	R\$ 33.034.959,47
A	DCL	-R\$ 13.955.847,33
QLE	if(A<=0,0,A/B)	0,0000

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 477604/2024, p. 34.

151. O município apresenta uma excelente situação fiscal, ao analisarmos a relação "dívida (x) capacidade de pagamento/receitas".





11. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

152. Do relatório da Secex, extrai-se as seguintes informações: “O financiamento dos regimes próprios é realizado com contribuições dos servidores e do ente público e deve se basear em princípios técnicos para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, a fim de garantir o pagamento dos benefícios futuros devidos aos beneficiários/segurados.

153. O equilíbrio financeiro é obtido quando o que se arrecada dos participantes do regime previdenciário (Ente Federativo e seus respectivos servidores) é suficiente para pagar os benefícios assegurados por esse sistema. Por sua vez, o equilíbrio atuarial é alcançado quando os percentuais de contribuição, a taxa de reposição e o período de duração dos benefícios são definidos a partir dos cálculos atuariais, que devem ser observados pelo ente, mantiverem o equilíbrio financeiro durante todo o período de existência do regime de previdência.

154. O *caput* do art. 40 e o inciso I do art. 195 da CF/1988 determinam que será assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, e serão observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto no artigo supracitado.

155. Além disso, o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

11.1. Regime Previdenciário

156. Extrai-se do Relatório Técnico Preliminar que os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

157. A Secex ainda destacou que, no parecer conclusivo emitido pelo Controle Interno do Município (Apêndice E), o Controlador Interno informou a adimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2023.

158. No entanto, em consulta realizada em 14/6/2024, a Secex verificou que a Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Apêndice D) enviada ao





sistema Aplic acerca das contribuições previdenciárias do Poder Executivo e Legislativo (exercício 2023), consta a adimplência das contribuições previdenciárias, com exceção das competências de dezembro e de 13º salário, cujo vencimento (competência) é em 2024, conforme demonstrado a seguir:

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Valor em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
Janeiro	R\$ 57.506,08	R\$ 57.506,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 61.221,67	R\$ 61.221,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 59.768,83	R\$ 59.768,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril	R\$ 56.894,72	R\$ 56.894,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Maiο	R\$ 56.887,56	R\$ 56.887,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 56.732,86	R\$ 56.732,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 52.595,51	R\$ 52.595,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 55.218,32	R\$ 55.218,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 54.716,18	R\$ 54.716,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 56.297,56	R\$ 56.297,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 53.101,27	R\$ 53.101,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 54.551,53	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 54.551,53
13º Salário	R\$ 55.130,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 55.130,03
TOTAL	R\$ 730.622,12	R\$ 620.940,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 109.681,56

APLIC>UG: RPPS> Informes Mensais > RPPS> Contribuições Previdenciárias.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 477604/2024, p. 45.

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Pago em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Valor em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
Janeiro	R\$ 57.506,72	R\$ 57.506,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 61.222,14	R\$ 61.222,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 59.769,44	R\$ 59.769,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril	R\$ 56.895,36	R\$ 56.895,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Maiο	R\$ 56.888,18	R\$ 56.888,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 56.733,48	R\$ 56.733,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 52.596,13	R\$ 52.596,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 55.218,90	R\$ 55.218,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 54.716,75	R\$ 54.716,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 56.298,11	R\$ 56.298,11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 53.101,93	R\$ 53.101,93	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 54.552,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 54.552,15
13º Salário	R\$ 55.130,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 55.130,03
TOTAL	R\$ 730.629,32	R\$ 620.947,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 109.682,18

APLIC>UG: RPPS> Informes Mensais > RPPS> Contribuições Previdenciárias.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 477604/2024, p. 46.





Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Valor em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
Janeiro	R\$ 17.621,76	R\$ 17.621,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 18.760,27	R\$ 18.760,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 18.315,15	R\$ 18.315,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril	R\$ 17.434,47	R\$ 17.434,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Maiο	R\$ 17.432,25	R\$ 17.432,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 17.384,85	R\$ 17.384,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 16.117,08	R\$ 16.117,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 16.920,75	R\$ 16.920,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 16.766,87	R\$ 16.766,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 17.251,42	R\$ 17.251,42	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 16.272,01	R\$ 16.272,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 16.716,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 16.716,39
13º Salário	R\$ 16.893,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 16.893,45

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Valor em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
TOTAL	R\$ 223.886,72	R\$ 190.276,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 33.609,84

APLIC>UG: RPPS> Informes Mensais > RPPS> Contribuições Previdenciárias.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 467604/2024, p. 46 e 47.

159. Assim sendo, é possível concluir que as obrigações previdenciárias estão sendo cumpridas de acordo com a legislação pertinente.

160. Por sua vez, não há parcelamentos de dívidas previdenciárias em andamento, o que resulta na emissão de CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, na situação de “negativo”, ou seja: não há dívida previdenciária declarada e sem recolhimento.

12. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

161. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, na avaliação de 2023, sobre a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública - em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei n.º 12.527/2014), o índice de transparência do Poder Executivo de Glória D'Oeste foi de **53,27%** (cinquenta e três inteiros e vinte e sete centésimos percentuais) resultado que representa a classificação no nível intermediário.





Unidade Gestora	Índice Transparência	Nível de Transparência
Prefeitura Municipal	53,27%	Intermediário

Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital n.º 477604/2024. p. 58.

162. Em razão desse resultado, é imprescindível recomendar ao Poder Executivo Municipal que adote medidas para garantir o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

13. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

163. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2023:

(...) os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à possível correção dos dados do Aplic após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2023) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2018	0,36	0,35	0,99	0,13	0,00	0,60	0,43	116
2019	0,47	0,57	0,99	0,69	0,00	0,44	0,59	73
2020	0,48	0,41	1,00	0,48	0,00	0,51	0,53	103
2021	0,40	0,88	1,00	0,26	0,00	0,45	0,55	120
2022	0,49	1,00	0,98	0,87	0,00	0,43	0,71	61

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 477604/2024, p. 9.

164. Porém, analisando o exercício de 2021, o município ocupava a 120ª (centésima vigésima) posição no *ranking* estadual e no exercício de 2022 subiu para a 61ª (sexagésima primeira) posição.

14. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

165. Do conjunto de aspectos examinados, resalto que:

a) a Gestora foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e educação, obedecendo o percentual mínimo constitucional.

b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;





c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;

e) as despesas com pessoal do Poder Executivo estão abaixo do limite de prudencial (51,30%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assegurado, apenas, o cumprimento do limite inferior ao máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

166. No ensejo, destaco que o Município de Glória D'Oeste apresentou uma execução orçamentária superavitária, comparando à receita arrecadada ajustada (**R\$ 39.889.357,15**) com a despesa realizada ajustada (**R\$ 33.078.000,28**), somada aos créditos adicionais (**R\$ 4.286.657,45**), totalizou **R\$ 11.098.014,32** (onze milhões, noventa e oito mil, quatorze reais e trinta e dois centavos), porém, teve um baixo desempenho nas despesas com investimentos comparado ao total empenhado, alcançando o percentual investido de **6,26%** (seis inteiros e vinte e seis centésimos percentuais), além de ter encerrado o exercício de 2023 com a disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria) de **R\$ 13.493.638,26** (treze milhões, quatrocentos e noventa e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos) e com índice de liquidez corrente de **R\$ 21,43** (vinte e um reais e quarenta e três centavos) para cada real de dívida, incluído o valor de restos a pagar não processados. Portanto, apresenta um quadro de situação fiscal positivo.

167. Feitas estas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas, profiro o meu voto.

II. DISPOSITIVO DO VOTO

168. Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial n.º 2.878/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps; e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210, I, da Constituição Estadual; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Glória D'Oeste, exercício de 2023, sob a gestão da Sra. Gheysa Maria Bonfim Borgato, Prefeita Municipal, e pelo saneamento da irregularidade **MB02**.

169. Voto, ainda, pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe do Poder Executivo que:





- a) adote ações de prevenção contra todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, nos termos da Lei n.º 14.164/2021 (Item 6.2.3. do Relatório Técnico Preliminar);
- b) inclua, nos currículos escolares, conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996 (Item 6.2.3. do Relatório Técnico Preliminar);
- c) institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei n.º 14.164/2021 (Item 6.2.3. do Relatório Técnico Preliminar);
- d) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento (Item 7.1. do Relatório Técnico Preliminar); e
- e) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (Item 8 do Relatório Técnico Preliminar).

170. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2023, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.

171. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

172. É como voto.

Cuiabá, 6 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)⁶
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

